



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063415-86.2014.815.2001.

Origem : *12ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Maria Angelina Freire Meira.*

Advogado : *Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).*

Apelado : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A).*

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL.
INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE
EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE
ESTIPULAÇÃO DE JUROS
REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO.
VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA
COBRADA EM MERCADO PARA
CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE.
LICITUDE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO
PELA TABELA “PRICE”. CONDENAÇÃO EM
VERBA SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA
GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE NÃO
AFASTA A RESPONSABILIDADE DO
BENEFICIÁRIO. ART. 98, §2º, DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA
DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382,
539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “B”,
DO NCPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.
PROVIMENTO NEGADO.**

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.*
(Súmula nº 382 do STJ).

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”* (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. (Súmula 541 do STJ).

- Não há que se falar em impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita. Tal constatação advém da simples leitura do §2º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: *“a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”*. O montante condenatório apenas fica com exigibilidade suspensa, consoante previsão do §3º do mesmo dispositivo legal.

- Em sede de apelo, verificando-se a sucumbência ou do recorrente ou do recorrido, o Tribunal de Justiça deverá fixar os honorários sucumbenciais pelo trabalho impugnatório da sentença, mediante a majoração do montante estabelecido anteriormente, devendo-se, porém, observar os limite previsto no próprio art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Angelina Freira Meira** contra sentença (fls. 81/87) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito” ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, apresentando a seguinte ementa:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS. PREVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS”.

Em suas razões, a apelante aduz a ilegalidade da capitalização de juros pela aplicação da Tabela Price, destacando que “*a dedução, através da multiplicação da taxa mensal vezes 12 meses resultando em valor diverso da taxa anual no contrato por si só não caracteriza a existência de cláusula que permita a capitalização*”. Sustenta a abusividade da taxa de juros remuneratórios, ressaltando que a cobrança de comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos. Ressalta ser beneficiária da justiça gratuita, concluindo não ser possível sua condenação em custas e honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 100/105v), pleiteando a manutenção da decisão, tecendo comentários acerca dos princípios contratuais, destacando a legalidade na contratação.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 115).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto ao juros remuneratórios aplicados em sede de contrato de financiamento de veículo, defendendo a apelante a ilegalidade da capitalização composta e da utilização da Tabela Price.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 2010 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 13).

Assim sendo, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, revelam-se improcedentes as alegações quanto à necessidade de revisão da forma de cobrança de juros pela instituição financeira.

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGO SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. - Na impossibilidade de se apurar a taxa de juros remuneratórios, diante da ausência de estipulação contratual, impõe o acolhimento da limitação pleiteada na inicial da ação revisional. - Sem previsão contratual, a capitalização de juros não é permitida, mesmo nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 878666 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0186495-4 - 4ª Turma do STJ - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Data do Julgamento: 20/03/2007) ”.
(TJ-MG - AC: 10024075439208001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013).

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO

**NOTÓRIO. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL
ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA
MANTIDA.**

1. *'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto'* (RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. *'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;* 2) *A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'* (RESP n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria ISABEL Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. *Recurso Especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.* 4. *Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente.* 5. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ; AgRg-REsp 1.093.131; Proc. 2008/0210951-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 12/03/2013; DJE 22/03/2013).(grifo nosso)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgados desta Corte:

“CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de Financiamento para

aquisição de veículo – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Aplicação da tabela price – Licitude – Ausência de valores a restituir – Provedimento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— 'No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme.

As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento.

Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros'. (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

— Não bastasse ser a Tabela Price de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.

— Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela 'Price', que, por si só, não importa em capitalização.

— Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058827220148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2016). (grifo nosso).

“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência. Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e

serviços prestados. Repasse desses ônus ao consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.

É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto que o apelado fora cientificado quanto a aplicação desse método de amortização da dívida, na medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos. Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor, ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor, motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo”.

(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013;Pág. 9). (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o pleito da demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, dedutível pela simples equação aritmética que a próprio promovente realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

Registre-se, por fim, que, conforme se infere do instrumento contratual, muito embora alegue a autora a cobrança indevidamente cumulada de encargos financeiros, inexistente previsão de comissão de permanência no pacto firmado entre as partes. Nesse sentido, bem observou o magistrado de primeiro grau, ao asseverar que, “*in casu, (...), percebe-se que inexistente a incidência de comissão de permanência, nem de forma isolada, bem de forma cumulada como afirmou o suplicante em sua exordial*” (fls. 86).

Logo, em se verificando que não há no contrato firmado entre as partes a previsão de comissão de permanência, revela-se manifestamente improcedente o pleito de revisão das cláusulas contratuais relativas aos

encargos de mora, haja vista que inexistiu cumulação indevida do referido parâmetro com outros consectários moratórios.

Frise-se, por derradeiro, que, diante da conclusão pela legalidade na pactuação entre as partes, não há que se falar em repetição do indébito.

- Dos Honorários Sucumbenciais

As modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil à questão sucumbencial trouxeram como uma das conquistas advocatícias o estabelecimento de honorários em sede de recurso, criando-se a sucumbência recursal. Tal previsão se encontra na parte final do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo disciplinado pelo §11 do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim sendo, em sede de apelo, verificando-se a sucumbência ou do recorrente ou do recorrido, o Tribunal de Justiça deverá fixar os honorários sucumbenciais pelo trabalho impugnatório da sentença, mediante a majoração do montante estabelecido anteriormente, devendo-se, porém, observar o limite previsto no próprio art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalte-se que não há que se falar em impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita. Tal constatação advém da simples leitura do §2º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”. O montante condenatório apenas fica com exigibilidade suspensa, consoante previsão do §3º do mesmo dispositivo legal.

- Conclusão

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelarório**, mantendo na íntegra a sentença recorrida e, com fundamento no §11 do art. 85 da Nova Codificação, **MAJORO** os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator